



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Estabelece normas gerais sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, vedando a inclusão, em sua base de cálculo, de tributos incidentes na formação do valor do veículo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, norma geral de vedação de incidência tributária em cascata sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de competência dos Estados e do Distrito Federal, relativamente a veículos automotores terrestres.

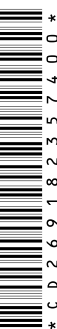
Art. 2º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor terrestre, apurado na forma da legislação do Estado ou do Distrito Federal, deduzido dos montantes correspondentes a tributos incidentes sobre a industrialização, a importação, a circulação, a comercialização ou a prestação de serviços vinculados ao próprio veículo.

Parágrafo único. Os entes federados deverão disciplinar, em legislação própria, a metodologia do abatimento a que diz respeito o caput, considerada a carga tributária em cada caso específico.

Art. 3º Entre os tributos referidos no art. 2º incluem-se, entre outros, o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

Apresentação: 12/02/2026 14:25:26.170 - Mesa

PLP n.24/2026



* C D 2 6 9 1 8 2 3 5 7 4 0 0 *



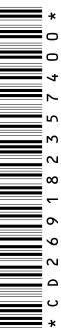
**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, o Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

Art. 4º Leis estaduais e distrital que disciplinam o IPVA deverão ser adaptadas ao disposto nesta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, prevalecerão, em caso de conflito, as normas desta Lei Complementar e de sua regulamentação sobre as disposições em contrário da legislação do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro convive com a nefasta e contraproducente prática da incidência em cascata: tributos que entram na formação do preço de bens e serviços e, em seguida, passam a integrar a base de cálculo de novos tributos. O resultado é uma inflação artificial da carga tributária, criada pelo próprio Estado, sem qualquer correspondência real com o acréscimo de riqueza do contribuinte.

O princípio subjacente à presente iniciativa parte de um princípio simples: imposto não pode incidir sobre imposto. O cidadão não pode pagar imposto sobre imposto, nem ter sua conta inflada por truques de base de cálculo. Cada real cobrado tem que ser claro, proporcional e votado às claras. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, embora seja tributo de natureza patrimonial, tem sua base de cálculo diretamente influenciada por outros tributos como IPI, ICMS, PIS/Cofins e Imposto de Importação, incidentes na industrialização, importação e circulação do veículo. Na prática, o contribuinte termina pagando IPVA também sobre esses tributos, o que caracteriza típica forma de tributação em cascata.

Este Projeto de Lei Complementar busca limpar a base de cálculo, vedando a inclusão, direta ou indireta, dos montantes correspondentes a outros tributos incidentes na formação do valor do veículo. Trata-se de um primeiro passo contra a tributação em cascata, medida que respeita o pacto federativo, pois preserva a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir e disciplinar o imposto, mas, acima de tudo, respeita os brasileiros, fixando um limite nacional claro contra o aumento disfarçado da carga tributária.

A proposta reduz distorções, alivia a carga sobre quem produz e trabalha e aproxima o sistema tributário brasileiro de padrões mínimos de racionalidade e justiça fiscal. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

